



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.907012/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.223 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, impõe-se homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. O erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um direito creditório no valor de R\$153.831,07 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.



Esclarece ser optante pelo lucro real anual efetuando o recolhimento por estimativa com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Que apesar do débito de IRPJ vencer apenas em 31/03/2010, havia efetuado o pagamento em 29/01/2010 de forma a evitar a incidência dos juros, do valor de R\$242.208,79. No entanto, ao enviar a DIPJ 2010, em 22/06/2010, havia percebido que apurara um IRPJ menor que o valor já recolhido, o qual seria de R\$88.377,72.

Que na apuração do IRPJ em 31/12/2009 havia levado em consideração as retenções do IRF apenas em relação aos contratantes que lhe haviam remetido os respectivos extratos bancários informando a retenção efetuada.

Finaliza requerendo a nulidade do Despacho Decisório em lide e seja reconhecido crédito pleiteado e homologada a compensação constante do referido PER/DCOMP.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA

A compensação é efetuada mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade da decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

- i. Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade, por entender que não se caracterizou nenhuma das situações arroladas no Art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, inexistindo dúvidas quanto à competência da autoridade que exarou a decisão, nem se cogitando de cerceamento do direito de defesa. Também constatou não existir qualquer vício no ato decisório, e que é infundado o argumento do contribuinte de que o despacho decisório estaria lançando crédito tributário;
- ii. No mérito, fundamenta que a DIPJ tem caráter apenas informativo, enquanto a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida, e que a autoridade não poderia reconhecer crédito algum, haja visto que o valor recolhido encontrava-se integralmente alocado.
- iii. Entende, ainda, descabida a pretensão de que se promova a retificação de ofício, não só pela falta de amparo legal, como pela ausência de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento (a inconformada não carrou nenhum documento de sua contabilidade a respaldar suas alegações).

Cientificada da decisão de primeira instância em), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/12/2014.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte:

- i. Repisa os mesmos argumentos da preliminar de nulidade constante na Manifestação de Inconformidade;
- ii. Reitera a existência de um crédito no valor de R\$ 153.831,07, e que houve um erro material no preenchimento da PER/DCOMP e da DCTF;
- iii. Argumenta que, caso não sejam suficientes as informações constantes na DIPJ 2010, juntou ao recurso um reforço probatório, qual seja, LALUR (2009), Balancetes de Dezembro/2009, Planilha de Apuração do IRPJ (2009), entre outros;
- iv. Frisa que o crédito refere-se a retenções na fonte de instituições financeiras, cujos comprovantes de rendimentos só foram disponibilizados

na totalidade à Recorrente em momento posterior ao recolhimento a maior efetuado;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

### *Preliminar de Nulidade – Arguição de Precariedade do Despacho Decisório*

No que se refere a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §º3, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

Requeru a impugnante a nulidade do despacho decisório, sob o argumento de que a Administração havia constituído formalmente débito entendido como devido e como tal deveria ser precedido de formalidades legalmente impostas à Administração Pública, equiparando o Despacho Decisório em lide a um Auto de Infração.

Acerca das hipóteses de nulidade, cumpre transcrever o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

*Art. 59 - São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

(...)

O exame dos autos evidencia que não se caracterizou nenhuma das situações arroladas no supracitado dispositivo, inexistindo dúvidas quanto à competência da autoridade que exarou a decisão, nem se cogitando de cerceamento do direito de defesa, conforme razões que serão expostas neste voto.

Também não se constata qualquer vício no ato decisório, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto n.º 70.235, de 1972, estando cristalina e

minuciosamente demonstrados no processo os fatos motivadores do indeferimento do pleito, propiciando à interessada todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa, como efetivamente o fez.

Infundado é o argumento apresentado pelo contribuinte ao equiparar o Despacho Decisório a um Auto de Infração pois estaria lançando crédito tributário.

Como se sabe, a extinção de crédito por compensação é prevista no Código Tributário Nacional – CTN em seu artigo 156,II, tendo sido tal possibilidade detalhada no art.

170 do mesmo diploma legal nos termos seguintes:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

A Lei nº 9.430/1996, assim estabeleceu em seu artigo 74, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;*

*§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

.....  
*§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

..... “ (grifei)

Da leitura do dispositivo legal acima podemos afirmar que a partir da edição da Lei nº 10.833/2003, os valores confessados através da declaração de compensação, por expressa disposição legal, encontra-se extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação constituindo a referida declaração, a partir de outubro de 2003, confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente confessados. O que vale por dizer que nenhum procedimento de ofício da autoridade fiscal é necessário para efetivar a constituição e cobrança de tais valores, bastando o encaminhamento dos débitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

### Do Mérito

Quanto ao mérito, em que pese ter declarado um crédito de R\$ 242.208,79, a contribuinte defende desde a Manifestação de Inconformidade que o crédito é na verdade de R\$ 153.831,07. Tem-se, portanto, que este é o limite da lide.

A recorrente alega que inicialmente havia apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 242.208,79. Contudo, percebeu que o valor devido seria de R\$ 88.377,72, e que fora corretamente informado na DIPJ 2010 original, transmitida antes do Despacho Decisório.

Complementa que o crédito decorre de retenções na fonte de instituições financeiras, cujos comprovantes de rendimentos somente foram disponibilizados em momento posterior ao recolhimento a maior.

Rememora que o prazo para a entrega da DIRF 2010 ocorreu somente em data posterior ao pagamento efetuado pela recorrente, em 31/01/2012.

Como relatado, a decisão recorrida não reconheceu o direito da recorrente, por considerar que DCTF possui o efeito de confissão dívida, e que a sua retificação somente é admitida mediante prova inequívoca da ocorrência do erro de fato no preenchimento da declaração.

Pois bem.

Analisando-se os autos, verifica-se a existência de fortes indícios quanto ao direito creditório pleiteado pela recorrente.

Como visto, desde o preenchimento originário da DIPJ, a contribuinte apurou um lucro real no valor de R\$ 4.750.395,76, chegando a um valor a pagar de IRPJ de R\$ 88.377,72. É o que se verifica nas fichas 9A e 12A:

SP. SOROCABA DRF		Fl. 322
CNPJ 45.399.961/0001-59	DIPJ 2010	Ano-calendário 2009 Pag. 8
<b>Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral</b>		
Discriminação	Valor	
69.(-)Outras Exclusões	0,00	
70.SOMA DAS EXCLUSÕES	4.676.963,99	
71.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	4.750.395,76	
72.(-)Atividades em Geral		
73.(-)Atividade Rural		
74.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	4.750.395,76	
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		
75.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2009	0,00	
76.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990	0,00	
77.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2009	0,00	
78.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993	0,00	
<b>79.LUCRO REAL</b>	<b>4.750.395,76</b>	
80.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

SP, SOROCABA DRF

CNPJ 45.399.961/0001-59

DIPJ 2010 Ano-calendário 2009 Pag. 13

Fl. 327

## Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	712.559,36
02. Adicional	451.039,58
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	7.000,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n.º 11.770/2008)	0,00
13. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	570.010,42
15. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
16. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
17. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	498.210,80
19. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	88.177,72
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Em sede recursal, dialogando com a decisão recorrida, apresentou o Balancete de Dezembro de 2011 (e-Fls. 242 a 301), e uma Planilha da Apuração do IRPJ 2011 (e-Fls. 355 a 359, que corroboram os valores informados em DIPJ, conforme recorte a seguir:

18. ADIÇÕES AO RESULTADO PARA IRPJ	-6.299.826,37	-583.799,68	-583.799,68
Despesas Não Dedutíveis - Apropriação Direta	0,00	0,00	0,00
Despesas Não Dedutíveis - Rateio	-6.299.826,37	-583.799,68	-583.799,68
19. EXCLUSÕES DO RESULTADO PARA IRPJ			4.676.963,99
Outras - Resultado Positivo Sociedade Cooperativa			4.676.963,99
Reversão de PFSC		0,00	0,00
20. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ			4.750.195,77
Base de cálculo negativa 30%			0,00
Base de cálculo do Imposto de Renda			4.750.195,77
- IRPJ:			1.163.598,94
Normal - 15%			712.559,36
Adicional - 10%			451.039,58

Descrição das Adições	Aprepr. Direta	Base para Rateio
Provisão para Reclamações de Usuários	-	348.348,17
DESPESAS FINANCEIRAS DE ENCARGOS SOBRE TRIBUT	-	2.976.127,40
Provisão para Contingências Cíveis	-	2.976.350,80
Total	-	6.299.826,37

Impostos	Apurado Audit.	CODIGO DO RECOLHIMENTO
IRPJ	1.163.598,94	
Recolhido p/Estimativa	-498.210,80	
IRRF S/Resgate de Apl. Financeira	-570.010,42	
DOAÇÃO FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA	-7.000,00	
VALOR A SER RECOLHIDO	68.377,72	2430
VALOR RECOLHIDO - 29/01/2010	-242.208,79	
RECOLHIMENTO A MAIOR	-153.831,07	

CSLL		
Recolhido p/Estimativa	-299.695,40	
VALOR A SER RECOLHIDO	128.846,22	6773
VALOR RECOLHIDO - 29/01/2010	-146.431,95	
RECOLHIMENTO A MAIOR	-17.591,74	

SOROCABA DRF

Apresentou, ainda, os comprovantes de pagamentos da estimativas, e um comprovante de rendimentos e retenções do ano-calendário 2009 (e-Fls. 85 a 91), que inclusive apresenta um valor de retenções superior ao informado na DIPJ, chegando a uma monta de R\$ 654.742,98. É o que se observa:

**45.399.961/0001-59 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE**  
**Beneficiário: TRABALHO MEDICO**

Página: 7

**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2009**

**Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora**

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf Entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
78.931.391/0001-55	UNIMED COSTA OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	04/03/2010	1.261,91	0,00
<b>Descrição do rendimento</b>			<b>Rendimento</b>	<b>Imposto</b>
1708-Remuneração de serviços profissionais prestad...			1.261,91	0,00
81.715.716/0001-77	UNIMED REGIONAL DE C...	24/03/2010	904,47	0,00
<b>Descrição do rendimento</b>			<b>Rendimento</b>	<b>Imposto</b>
1708-Remuneração de serviços profissionais prestad...			904,47	0,00
<u>90.400.888/0001-42</u>	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	17/05/2010	788.417,14	118.262,53
<b>Descrição do rendimento</b>			<b>Rendimento</b>	<b>Imposto</b>
3428-Rend. de capital , aplicações finan. de renda...			788.417,14	118.262,53
<u>92.863.505/0001-06</u>	UNIMED SEGURADORA S/A	26/02/2010	142.299,60	8.528,09
<b>Descrição do rendimento</b>			<b>Rendimento</b>	<b>Imposto</b>
5706-Juros sobre o capital próprio			47.359,89	7.103,98
8045-Comissões e corretagens pagas à PJ e serviços...			94.939,71	1.424,11
<b>Total de Rendimentos e Imposto de Renda Retido</b>			<b>11.808.829,71</b>	<b>654.742,98</b>

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos, emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora.

Emitido no dia 21/06/2010 às 09:45:09 (Data e hora de Brasília)

Desta feita, entendo que o erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado. Ademais, a autoridade fiscal poderá realizar a retificação de ofício da DCTF, conforme permissivo do PN Cosit nº 8/2014.

Desse modo, entendo que os elementos apresentados aos autos são suficientes para demonstrar o equívoco do valor de IRPJ declarado em DCTF, devendo-se ser reconhecido um crédito a favor da recorrente na quantia ora pleiteada de R\$ 153.831,07.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito no valor de R\$ 153.831,07, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves